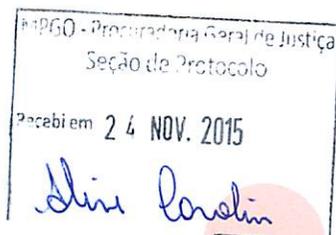




OFÍCIO Nº. 243/2015/SG/PR.

Goiânia (Goiás), Terça-feira, 24 de Novembro de 2015.



Exmo. Senhor

DR. RODRIGO CÉSAR BOLLELI FARIA

Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, do Ministério Público de Goiás

NESTA

Assunto: **Solicita auxílio ao Ministério Público sobre as Organizações Sociais na Educação (OSs).**

Exmo. Senhor Coordenador:

O Sindicato dos Trabalhadores Educação de Goiás (SINTEGO), pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe legalmente constituída que, congrega todos(as) os(as) trabalhadores(as) da Educação das redes estadual e municipais neste Estado, tendo sua sede administrativa e jurídica na região metropolitana da Capital do Estado de Goiás, à Rua 236, Nº. 230, Setor Coimbra, representado por sua Presidenta Estadual, Prof^a. **Maria Euzébia de Lima (Bia)**, comparece, respeitosamente, à digna e honrosa presença de V. Ex^a, com fundamento no Art. 1º, Parágrafo único, 5º, incisos XXXIV, alínea 'a', XXXV, XXXVI, LIV, LXXIII, 8º, inciso III, da Constituição Federal (CF); e, considerando as funções atribuídas ao prestigioso Ministério Público, pelo Art. 129, igualmente, da CF expor-lhe e requerer-lhe o que se segue:

O Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), desde o início da atual gestão, ao dia 1º de janeiro de 2015, vem anunciando a transferência de gestão de parcela das escolas públicas estaduais, para Organizações Sociais (OSs).

Porém, até aqui, a referida anunciada transferência, passou ao largo da sociedade, posto que não se deu qualquer discussão com ela; não se disse o porquê daquela; e não se divulgaram os critérios, parâmetros e condições para a sua concretização.

Não obstante isto, o Decreto N. 8469, de 14 de outubro de 2015, estabeleceu, em seu Art. 1º:

“Art. 1º A Comissão Especial de que trata o inciso II do § 1º do art. 6º-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, por meio de sua Presidência, deverá adotar imediatas

providências, todas de forma compartilhada com a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, objetivando o procedimento, até 31 de dezembro de 2015, de seleção de organizações sociais para a celebração de contratos de gestão de até 30% (trinta por cento) das unidades escolares que integram as Subsecretarias de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Trindade e as do Entorno do Distrito Federal, constituindo os trabalhos um Projeto Piloto.

Parágrafo único. No mesmo prazo fixado no caput deste artigo, deverá a Comissão Especial proceder à seleção de organizações sociais para a celebração de contratos de gestão de até 25% (vinte e cinco por cento) das unidades escolares integrantes das demais Subsecretarias da Pasta ali mencionada”.

Como se extrai deste Art., a chamada transferência de gestão, a partir do início do ano de 2016, não será mais promessa apenas, tornar-se-á realidade.

Esta conduta do Estado, praticada pela SEDUCE, a toda evidência, afronta o que preconiza o Art. 37, da CF, notadamente, quanto ao princípio da publicidade, que, repita-se, até o presente momento, simplesmente, não existiu.

Viola, ainda, o Parágrafo único, do Art. 2º, da Lei Estadual N. 15503/2005 – norma regulamentadora da comentada parceria –, que assim dispõe:

“Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com organizações sociais para o desempenho de atividade de relevância pública, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com documentação de seu conteúdo nos autos do respectivo processo de seleção e contratação.
- Acrescido pela Lei nº 18.331, de 30-12-2013.

Também, este dispositivo legal não mereceu qualquer atenção do Senhor Governador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N. 1.923, que ataca a Lei Federal N. 9637/1998 – que trata, exatamente, de OSs –, apesar de reconhecer-lhe a constitucionalidade – num claro retrocesso social, que não vem ao caso, aqui –, deu-lhe interpretação conforme, fixando as seguintes teses vinculantes, para a validade de que qualquer parceria entre o Poder Público e tais organizações sociais:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e

impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.04.2015”.

Frise-se que, não obstante esta Decisão referir-se à Lei Federal N. 9637/1998, os parâmetros e critérios nela estabelecidos obrigam a todos os entes (União, estados, Distrito Federal e municípios) da República, que fizerem transferências de gestão, para OSs.

No âmbito do Estado de Goiás, a Lei N. 15503/2005, regulamenta tal transferência, que, segundo o seu Art. 2º, pode abranger as seguintes atividades:

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I – atuar essencialmente nas áreas de:

- a) assistência social;
- b) cultura;
- c) educação;
- Acrescida pela Lei nº 18.658, de 02-10-2014.
- d) desenvolvimento tecnológico;
- e) gestão de atendimento ao público;

- f) gestão de serviços sociais e auxiliares em unidades prisionais;
- g) integração social do menor infrator e garantia de seus direitos individuais e sociais;
- h) pesquisa científica;
- Acrescida pela Lei nº 18.658, de 02-10-2014.
- i) proteção e preservação do meio ambiente;
- j) saúde.
- Acrescida pela Lei nº 18.658, de 02-10-2014.
- k) educação profissional e tecnológica.
- Acrescida pela Lei nº 18.843, de 10-06-2015.
- l) esporte e lazer.
- Acrescida pela Lei nº 18.982, de 20-08-2015.”.

Preceitua o Art. 6º, da Lei sob destaque, que: “Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa celebrado pelo Poder Público com entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para o fomento e a execução das atividades constantes das alíneas do inciso I do art. 2º desta Lei.

- Redação dada pela Lei nº 18.843, de 10-06-2015.

A Lei sob realce estabelece as regras gerais, não especificando as condições, as exigências e as responsabilidades dos contratantes. Por isto, pela análise deles, não possibilidade de se vislumbrar como, efetivamente, irá concretizada a badalada transferência de gestão das unidades escolares públicas estaduais, para OSs.

É bem de ver-se que este já obscuro quadro, marcado pela total ausência de transparência e de publicidade, ficou, ainda, mais nebuloso, com a entrevista, concedida ao Jornal “O Popular”, pela Secretária de Educação, Professora Raquel Teixeira, publicada na edição do dia 16 de novembro corrente.

Dentre outras, a Secretária afirma, na comentada entrevistas:

- a) Nas escolas que forem transferidas a OSs, não haverá contratos temporários;
- b) Os professores, que nelas atuarem, serão efetivos e/ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Porém, não disse qual o percentual de cada um.
- c) A gestão democrática, nas referidas unidades escolares, será mantida. Contudo, não disse como isto se conciliará com a gestão privada.

d) A transferência de gestão não importará privatização das escolas nem a terceirização do ensino. No entanto, não disse que modelo será. Aliás, disse que será diferente de tudo que se conhece sobre isto, com gestão e marcos regulatórios diferentes. Quais são não o disse.

e) A SEDUCE preparou um documento, que deve ser acatado pelas OSs. Entretanto, não disse qual o conteúdo deste documento.

Os dispositivos da Lei N. 15503/2005, que podem ser considerados como cabeças da sobredita parceria, são os seguintes:

“Art. 6º-D A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I – plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II – documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;

III – documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2º, as entidades com menos de 1 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4º A organização social que, com base no § 3º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

Art. 6º-E São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;

II – a capacidade técnica e operacional da entidade;

III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade; e

VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

.....

Art. 6º-G A qualificação como organização social da entidade interessada é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

Art. 7º O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à organização social a realização de despesas administrativas, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda ser atendidos os seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos;

IV – não se configurar a despesa como taxa de administração, compreendendo-se como tal aquela que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

....

Art. 8º Na elaboração do Contrato de Gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da diretoria, o disposto no inciso V do art. 4º desta Lei;

.....

Art. 8º-A Durante o vínculo de parceria, são permitidas alterações quantitativas e qualitativas, celebradas por meio de aditivos ao ajuste, desde que as modificações não desnaturem o objeto da parceria.

§ 1º Por alterações quantitativas entendem-se aquelas relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial no que diz respeito a maior ou menor oferta de prestações materialmente fruíveis aos usuários de serviços sociais.

§ 2º Por alterações qualitativas entendem-se as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 9º Os bens móveis e imóveis adquiridos pela organização social, utilizando-se de recursos provenientes da celebração de contrato de gestão, destinar-se-ão, exclusivamente, à sua execução, devendo a respectiva titularidade ser transferida de imediato ao Estado.

§ 1º Poderá o Poder Público, conforme recomende o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado ou

do Presidente da entidade da área afim, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, realizar repasse de recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para ampliação de estruturas físicas já existentes e aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis, a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do titular do órgão ou da entidade estatal parceira, mediante ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o caput do art. 9º deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a esta a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado ou entidade da área correspondente.

....

Art. 13 As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Parágrafo único. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

Art. 14-A. O Estado poderá permitir às organizações sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 14-B. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor às organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, computando-se o tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento, pela organização social, de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Estado a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social será abatido do valor de cada repasse mensal.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da organização social, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação”.

Os dispositivos retrotranscritos, que fundamentam e regulamentam os discutidos contratos de parceria, a juízo do requerente, não resistem ao cotejo com os fundamentos, princípios e garantias constitucionais, aplicáveis ao primeiro dos direitos fundamentais sociais, elencados no Art. 6º, da CF: a educação; bem assim, com a Constituição do Estado de Goiás, e com a Lei de Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás- Lei Complementar Estadual N. 26/1998.

Este cotejo, com certeza, conduz aquele que o realizar à inafastável conclusão de que os comandos da Lei N. 15503/2005 são violadores destes, caracterizando-se, portanto, total antinomia, entre uns e outros; e, o que é pior, os da lei ordinária – por óbvio, de hierarquia inferior –, de forma teratológica, tem a pretensão de substituir os constitucionais e os emanados de lei complementar, universalmente, conhecidos como de hierarquia superior.

O requerente entende que o mencionado cotejo deve considerar os seguintes dispositivos, de hierarquia superior.

Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na

educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Constituição do Estado de Goiás:

“Art. 156 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino e da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola, critérios adequados de utilização da carga horária e da formação dos professores, nos termos da lei;

VIII - garantia de educação não diferenciada, através da preparação de seus agentes educacionais e da eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio.

IX - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§ 2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem ou exerceram de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.

.....

Art. 157 - O dever do Estado e dos Municípios para com a Educação será assegurado por meio de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino pré-escolar e médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - currículos voltados para os problemas e realidades do País e das características regionais, elaborados com a participação das entidades representativas;

VII - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacitação técnica e da pesquisa básica voltada para atender às necessidades e interesses populares, ressalvadas as características regionais;

VIII - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

IX - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

.....

§ 3º Verbas públicas poderão ser destinadas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que cumpridas as exigências deste artigo, obedecidas as regras para destinação de recursos públicos ao setor privado, constantes desta Constituição e das leis orçamentárias, e para instituições que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 5º Para o cumprimento dos percentuais previstos nos incisos I a IV, serão consideradas as despesas com pessoal do corpo docente e técnico administrativo ativo e inativo.

LDB Estadual:

“Art. 3º - A educação escolar, direito fundamental de todos, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, cabendo ao Poder Público:

I - universalização do ensino fundamental e progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

II - cumprir a obrigatoriedade e gratuidade imediatas do ensino fundamental, independentemente da idade, como direito público

subjetivo nos termos da Constituição Federal, e da Lei nº 9.394/96;

III - ofertar a educação superior, que possibilite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

Art. 4º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais do sistema estadual de educação contidas nesta lei;

II - autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de auto-financiamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal, e art. 77 e incisos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

...

Art. 7º - O Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual da Educação, tem a incumbência de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições do seu sistema de educação;

II - estruturar o seu sistema de educação em forma de:

a) instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Estadual;

b) instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público Municipal;

c) instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

d) órgãos de educação estadual.

III - definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, sendo opcional aos municípios integrarem-se ao sistema estadual de educação ou comporem com ele um sistema único.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Educação Superior compreende as instituições de educação superior mantidas pelo Estado e pelos Municípios.

...

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Educação exerce atribuições do Poder Público Estadual em matéria de educação, competindo-lhe, especialmente:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas à educação no Estado de Goiás;

II - cumprir as determinações do Ministério da Educação e do Desporto, e as decisões do Conselho Nacional de Educação, nos casos de competência de qualquer desses órgãos;

III - velar pela observância das leis federais e estaduais de educação;

IV - dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Estadual de Educação;

V - responder pela expansão dos planos educacionais;

VI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, a fim de obter cooperação técnica e financeira para a modernização e expansão da educação;

VII - regulamentar a eleição dos diretores das unidades escolares por ela criadas e/ou mantidas.

VIII - recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador, fazendo-o mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação.

.....

Art. 91 - O período reservado aos docentes da educação básica, das redes pública e privada, para estudos, planejamento e avaliação, não pode ser inferior a 1/3 (um terço) do trabalho em sala de aula.

Art. 92 - O piso salarial no início da carreira não pode ser inferior àquele nacionalmente unificado, estabelecido em lei federal por jornada de trinta horas-aula semanais, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Parágrafo único - A duração da hora-aula não pode exceder a cinquenta minutos.

Art. 93 - A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação, e não o nível da atuação.

Art. 94 - Aos demais trabalhadores em educação, asseguram-se: plano de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público, piso salarial, capacitação e qualificação profissional.

Art. 95 - O poder público garantirá aos profissionais da educação condições e incentivos à formação continuada do seu quadro em efetivo exercício, sem prejuízo do previsto no artigo 91 desta lei.

Art. 96 - Assegura-se a igualdade de vencimentos entre ativos e inativos.

...

Art. 99 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento continuado do pessoal docente, e dos demais trabalhadores e profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VII - aquisição de material didático-escolar.

Art. 100 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de educação, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico - odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 101 - A fiscalização das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento da Educação ficam submetidas ao do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como estabelecem o caput e parágrafo único do artigo 162, e os relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento da Educação, compõe-se de um representante de cada instituição e das entidades abaixo mencionadas:

- a) Secretaria Estadual de Educação;
- b) Conselho Estadual de Educação - CEE;
- c) Entidade representativa de pais de alunos de escolas públicas;
- d) União Estadual dos Estudantes - UEE;
- e) Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação -CNTE ;
- f) Delegacia Regional do Ministério da Educação e Desporto - DEMEC;
- g) Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior - Representante Regional Planalto;
- h) União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES.

Art. 102 - Os órgãos fiscalizadores do Executivo, do Legislativo, e os de controle externo, examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na legislação concernente, e no art. 168 da Constituição Estadual.

Art. 103 - O Estado, em colaboração com a União e Municípios, assegurará oportunidades educacionais públicas e qualidade social dos serviços prestados, nos termos da lei, e tomando-se por base o cálculo de custo/aluno.

Art. 104 - A ação supletiva e redistributiva do Estado será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso, e a garantir igualdade de oportunidade e do desenvolvimento da qualidade social da educação.

§ 1º - A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do Estado, ou do respectivo Município, em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º - A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino, e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

Art. 105 - Os recursos públicos destinam-se às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - A educação pública de nível médio e superior será financiada pelo Estado de modo a assegurar a qualidade social dos serviços prestados.

§ 2º - Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Estado destinará, anualmente, três por cento de

sua receita tributária, transferidas no exercício, em duodécimos mensais, para o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

§ 3º - A demonstração de recursos aplicados em educação, de responsabilidade do Poder Público, incluirá a relação nominal dos montantes destinados à instituições de fins não-lucrativos, e os destinados a bolsas de estudo.

Art. 106 - As escolas mantidas pelo poder público estadual obedecem aos princípios da gestão democrática, assegurada a existência de conselhos escolares paritários, dos quais participam os seguintes segmentos: direção, professores, demais servidores, alunos e pais de alunos.

§ 1º - O conselho escolar paritário tem poder deliberativo;

§ 2º - Fica instituído o regime de eleições diretas para Diretores das Escolas descritas na presente lei, cuja regulamentação do processo eletivo será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§ 3º - Poderão ser candidatos às eleições de que trata este artigo, professores que contem, no mínimo, 02 (dois) anos de comprovada experiência administrativa ou regência de classe.

§ 4º - Fica estendido ao Diretor de Faculdade mantida pelo Estado o processo de escolha previstos neste artigo.

§ 6º A duração do mandato dos dirigentes é de dois anos, à exceção da do Reitor que é de quatro anos, permitindo-se para todos uma reeleição.

§ 7º - As eleições previstas na presente lei serão realizadas a partir do início do ano letivo de 1999.

Art. 114 - A contratação de professores, em caráter excepcional e sem a observância do disposto no inciso V do art. 156 da Constituição Estadual, dá-se mediante processo seletivo simplificado e pelo prazo máximo de 12 meses, vedada a recondução daqueles que já houverem sido contratados nesta condição.

.....

Art. 118 - O poder público estadual tem prazo de um ano, a partir da publicação desta Lei, para adequar o Plano de Carreira e Vencimentos do pessoal do Magistério Público Superior do Estado de Goiás, previsto na Lei nº 12.372, de 31 de maio de 1994.

Parágrafo único - Os professores devem ser enquadrados no Plano de Carreira e de Vencimentos existente, mediante concurso público de provas e títulos, até que ocorra a adequação do referido Plano.

Art. 121 - O piso salarial profissional e que se refere o artigo 92 deve ser fixado no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 122 - No prazo de um ano, a partir da publicação desta lei, será encaminhado à Assembleia Legislativa, o Plano Estadual de Educação, com diretrizes e metas para os oito anos seguintes.

Constatado o inconciliável conflito entre as normas de hierarquia superior com as inferiores, que pretendem prevalecer sobre elas; perguntamos-lhe:

- I. Como resolver esta antinomia?
- II. O que fazer para que se restabeçam os comandos constitucionais e os da legislação complementar?
- III. Como coibir os atos do Poder Executivo, que propositadamente despreza estas, em benefício daquelas que as violam?
- IV. Emergem do mencionado conflito, os seguintes questionamentos:
- V. Por que razão a SEDUCE firmará com OSs, para a gestão de escolas públicas?
- VI. A gestão pública não se acha capacitada a continuar gerindo todas as suas unidades escolares? Se afirmativa a resposta: por quê?
- VII. Esta parceria implicará o fim da gratuidade do ensino público, determinada pelo Art. 206, inciso IV, da CF?
- VIII. Por que foram escolhidas as escolas jurisdicionadas às Subsecretarias descritas no Art. 1º, do Decreto em destaque?
- IX. Qual o critério para o estabelecimento do percentual de 30% das unidades escolares das realçadas Subsecretarias?
- X. Em que, efetivamente, consistirá a discutida parceria?
- XI. Todos os recursos e equipamentos necessários à gestão das unidades escolares objeto dela serão fornecidos pelo Estado?
- XII. Como conciliar a questionada parceria, com o Art. 206, incisos IV, V e VI, da CF; 156, incisos V, VI, e IX, e § 2º, e 157, da Constituição do Estado de Goiás; §3º, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 100, 104, 105 e 106, da LDB Estadual?

- XIII. Os professores e os agentes administrativos que se ativarão nas escolas transferidas às OSs serão servidores públicos efetivos? Ou terão contrato temporário? Ou, ainda, serão por elas contratados? Neste caso, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)?
- XIV. Como compatibilizar esta forma de contratação com o Art. 205, inciso V, da CF?
- XV. Em qualquer caso, os mencionados profissionais gozarão das garantias insertas no Art. 40, §§ 1º e 5º, 205, inciso V, da CF? O princípio da isonomia, determinado pelo Art. 5º, caput, da CF, será respeitado? O Piso salarial de que trata a Lei Federal N. 11738/2008 ficará garantido? Os estatutos de carreira, docente e administrativo, ficarão assegurados a todos?
- XVI. O princípio da gestão democrática, assegurado pelo Art. 205, VI, da CF, será observado pelas unidades escolares geridas por OSs?

A juízo, do requerente, este quadro de completa inversão da ordem democrática exige a sempre pronta e relevante atuação do Ministério Público, com vistas ao restabelecimento dos comandos constitucionais, que se apresenta como fundamental e inadiável, sem o qual se fraturam e rui o Estado Democrático de Direito.

Ante ao exposto, requer a V. Exª que se digne de adotar as providências pertinentes e necessárias, para que se preservem os fundamentos, princípios e garantias sob destaque.

Respeitosamente,



MARIA EUZÉBIA DE LIMA (BIA)
- Presidente Estadual do SINTEGO -

Maria Euzébia de Lima (BIA)
Presidente do SINTEGO